

(<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19>)

Ata de Sentença

Processo

0001403-13.2012.5.19.0007

Data

16/12/2013

Partes

RECLAMANTE: JAIRO CORREIA DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM ALAGOAS- ECT/DR/AL

ADV. DO RECLAMANTE: TACIO CERQUEIRA DE MELLO

ADV. DO RECLAMADO: ANILDSON MENEZES SILVA

ADV. DO RECLAMADO: CAROLINE FREIRE CAVALCANTE VILELA

PERITO: MARLI FALCAO BATISTA DOS SANTOS

Conteúdo

RELATÓRIO

TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL
PROCESSO:

0001403-13.2012.5.19.0007 Aos 16 dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, às 17:06 horas, estando aberta a audiência da 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL, na sala de audiências da respectiva Vara, sito à AV. DA PAZ 1994, CENTRO, com a presença do(a) Sr(a) Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ALAN ESTEVES, foram por ordem do(a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho apregoados os litigantes: JAIRO CORREIA DA SILVA, RECLAMANTE e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM ALAGOAS- ECT/DR/AL, RECLAMADO. RELATÓRIO Trata-se de reclamação

trabalhista proposta por JAIRO CORREIA DA SILVA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS EM ALAGOAS - ECT/AL para pleitear os títulos elencados na exordial de fls. 02/19 dos autos. Alega em resumo: que exercia o cargo de

gerente do posto da reclamada na cidade de Coité do Noia; que exercia cargo de confiança desde 06/01/1996; da existência de assaltos no ano de 2005, 2007, 2011 e 2012; que no assalto de 2001, foi agredido com uma coronhada na busca dos assaltantes por mais dinheiro; que em 2012 os assaltantes chegaram até sua casa, ameaçaram o reclamante e esposa por estarem à procura do gerente do posto, quando o reclamante avisou que estava em benefício previdenciário, mas, mesmo assim, foi-lhe subtraído R\$ 300,00; que, diante das experiências traumáticas, perdeu a saúde e a paz de espírito; vive com sintomas de pânico, ansiedade, má qualidade de sono, choro fácil, impotência e sob medicação; que ficou mais de 10 anos com função gratificada; que sofreu constrangimentos morais; que tem direito à incorporação de função gratificada. O reclamante, ainda, juntou documentos (autos, fls. 21/88). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (f. 91). Em audiência designada (autos, f. 93), as partes se fizeram presentes, a conciliação foi recusada, a reclamada juntou defesa e documentos, a alçada foi fixada, foi dado prazo ao reclamante para falar sobre defesa e documentos, além disso, foi designada perícia psicológica. A reclamada, na defesa (autos, fls. 94/131), consigna que: requer os benefícios dados à Fazenda Pública; consigna a falta de interesse de agir em relação ao pedido de incorporação de gratificação de função; consigna que a incorporação da gratificação é indevida, pois não houve redução salarial; que o reclamante recebia a parcela em caráter precário e transitório; requer a prescrição total de pretensões decorrentes de fatos ocorridos há mais de cinco anos; da inexistência de culpa da reclamada e a empresa respeita as condições de segurança com investimentos em sistemas e recursos de vigilância; que o crescimento do número de assaltos decorre de omissão estatal; que a reclamada não agiu de forma culposa, mas adotou tudo que lhe competia para evitar sinistros, inclusive, disponibiliza assistência social e psicológica aos seus colaboradores; que a reclamada não cometeu qualquer negligência; que inexistente nexos de causalidade; que não houve participação da reclamada em evento danoso; consigna que a prova do dano moral deve ser robusta; que a reclamada não praticou ato ilícito; da existência de elementos para configurar o dano moral; questiona o modo de quantificação; que requer o instituto da compensação. Petição do reclamante com manifestação sobre a defesa e documentos (autos, fls. 210/213). Petição das partes com quesitos a perita (autos, fls. 216/217 e 219/220). Laudo pericial juntado (autos, fls. 226/239). Petição do reclamante com manifestação sobre o laudo (autos, fls. 246/248). Na audiência de prosseguimento (autos, fls. 252/256), as partes se fizeram presentes, prestaram depoimentos e foi inquirida uma testemunha. O reclamante juntou outros documentos e a reclamada pediu vista. A reclamada impugnou o laudo pericial (autos, fls. 264/267). A perita prestou esclarecimentos (autos, fls. 270/276). Petição da reclamada sobre os esclarecimentos da perita (autos, fls. 286/287). Em audiência designada (autos, fls. 288), os advogados das partes se fizeram presentes, houve encerramento da instrução, as razões finais foram produzidas, tendo a reclamada juntado a petição em forma de memoriais em 10 laudas. A segunda proposta conciliatória restou prejudicada. Os autos estão em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar da reclamada de requerimento de ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública. A reclamada, na defesa, requer equiparação à Fazenda Pública (autos, fls. 94/99). Invoca o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/99 e cita decisão do excelso STF sobre o tema em que confirma a equiparação pretendida. onvencimento. Diante da decisão da excelsa orte; considerando os termos do Decreto-Lei n. 509/99, o Juízo acolhe a preliminar para deferir o pedido da reclamada de ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública; Da preliminar da reclamada de falta de interesse de agir quanto ao pedido de incorporação de gratificação de função de confiança. onsigna a reclamada, na defesa, que o reclamante nunca deixou de receber a gratificação; que o cálculo do benefício previdenciário leva em conta o cálculo da média das gratificações recebidas; que nunca houve qualquer resistência à incorporação de valores devidos nos termos do Regulamento Interno; que a via administrativa é possível o reclamante conseguir isso e que há uma norma administrativa que o acolhe. onvencimento. Indefere-se. O reclamante tem interesse de agir, inclusive para afastar hipótese de prescrição. Garantir o provimento jurisdicional é um direito do reclamante quanto ao pleito. Da prescrição. A reclamada alega a prescrição de pretensões relativas a fatos que têm mais de cinco anos (autos, f. 110). onvencimento. Indefere-se, pois o pleito de reparação, na verdade, tem sua caracterização no presente. Da análise dos títulos requeridos. (1) Obrigação da reclamada de, quando do retorno do reclamante do benefício previdenciário, ao término da suspensão contratual, de incorporar imediatamente o valor integral da função gratificada por mais de 10 anos até a sua incorporação definitiva. Dos fatos. O pleito tem relação com o fato de o reclamante ter recebido por mais de 10 anos função gratificada e desejar a incorporação à remuneração. A reclamada defende-se fazendo distinção adicional e gratificação; que a parcela era recebida em caráter precário e transitório e que não houve redução salarial. onvencimento. O reclamante tem direito ao pleito. A própria reclamada reconhece tal direito na preliminar, inclusive em regulamento interno. É inegável que o reclamante recebeu gratificação por mais de 10 anos, logo, deve ser incorporada ao salário. Invoca-se como fundamento a Súmula n. 472 do . TST. Pleito procedente. (2) Obrigação da reclamada de, quando do retorno do reclamante ao trabalho, o transfira de lotação para a cidade de Arapiraca, localidade próxima da residência do reclamante. O pleito decorre do fato de o reclamante ter sofrido processos traumáticos de vários assaltos na agência onde trabalhara cidade de oité do Noia, inclusive dentro da sua casa visando lesar a reclamada. A reclamada não contesta o pleito. onvencimento. O pleito é procedente pelas ocorrências pelo que o reclamante passou, especialmente por se encontrar 'visado' por assaltantes da região. A medida protege a vida do reclamante. Pleito procedente. (3) Obrigação de impor multa em caso de descumprimento das obrigações pela reclamada. Tais obrigações decorrem de outros títulos anteriores. aso a reclamada não cumpra suas obrigações, pagará multa arbitrada pelo Juízo no dispositivo, como forma de garantir o cumprimento. (4) Indenização por danos morais. O pleito decorre de fatos alegados pelo reclamante de que sofreu processos traumáticos por contas de assaltos, agressões físicas, ameaças de assaltantes na agência e em sua casa, cidade do oité do Noia. Narra que exercia cargo de confiança desde 06/01/1996; da existência de assaltos no

ano de 2005, 2007, 2011 e 2012; que no assalto de 2001, foi agredido com uma coronhada na busca dos assaltantes por mais dinheiro; que em 2012, os assaltantes chegaram até sua casa, ameaçaram o reclamante e esposa por estarem procurando o gerente do posto, quando o reclamante avisou que estava em benefício e, ainda, foi-lhe subtraído R\$ 300,00; que, diante das experiências traumáticas, perdeu a saúde e a paz de espírito; vive com sintomas de pânico, ansiedade, má qualidade de sono, choro fácil, impotência e sob medicação. A reclamada, na defesa, alega que da inexistência de culpa da dela; que empresa respeita as condições de segurança com investimentos em sistemas e recursos de vigilância; que o crescimento do número de assaltos decorre de omissão estatal; que não agiu de forma culposa, mas adotou tudo que lhe competia para evitar sinistros, inclusive, disponibiliza assistência social e psicológica aos seus colaboradores, como fora dado ao reclamante; que a reclamada não cometeu qualquer negligência; que inexiste nexo de causalidade; que não houve participação da reclamada em evento danoso; consigna que a prova do dano moral deve ser robusta; que a reclamada não praticou ato ilícito; da existência de elementos para configurar o dano moral; questiona o modo de quantificação.

Convenção. O Juízo convenceu-se da existência do direito do reclamante à reparação por danos morais, porque há presença dos requisitos do art. 186 do Código Civil, art. 927 e seguintes. São dois os fundamentos. A responsabilidade subjetiva, porque a reclamada tem culpa, ou parte da culpa, pois a outra é do Poder Público. Isso porque a reclamada adquiriu um formato de correspondente bancário, fato não negado na defesa, lógico, então que, mesmo que não seja obrigado a agir como bancos, deve garantir o mínimo de proteção. A reclamada disse que tomou todos os cuidados, mas não demonstrou como câmaras de vigilância, porta automática contra detectores de metal, etc. Não tinha na época do reclamante. Há os requisitos, quais sejam: (a) negligência com a segurança dos seus colaboradores; (b) dano moral - o reclamante sofre danos psíquicos sérios, reconhecido pelo INSS com o código 91 de acidente de trabalho, bem como, pelo laudo pericial juntado ao processo da perícia do Juízo; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da reclamada. Se esta fosse mais prudente, o problema poderia ter sido minimizado. Por outro lado, pode-se dizer que a responsabilidade da reclamada é objetiva, independente de culpa, porque abrangeu atividades bancárias, correspondente bancário, que são muito visadas para assaltos, inclusive com requintes de crueldade como visto no processo onde a própria família do reclamante foi feita refém. Algo absurdo. Então, por ambas as responsabilidades, subjetiva e objetiva, a reclamada tem o dever de reparação do dano moral alegado. Óbvio que o Juízo não pode deixar de reconhecer que a reclamada deu assistência ao reclamante. Isso está presente na documentação e prova oral produzida no processo. Leva-se em conta como fator para diminuir a quantificação pedida em R\$ 70.000,00. No caso, os parâmetros que o Juízo considera para a fixação do dano são aqueles sugeridos pela jurisprudência, como razoabilidade, proporcionalidade, equidade, justiça e a peculiaridade acima de que a reclamada não desamparou totalmente o reclamante. Por isso, fixa-se à reparação por dano moral em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (5) Honorários sindicais. O pleito decorre do fato de o reclamante está assistido por seu sindicato de classe (autos, f. 21/22). O reclamante veio assistido por seu sindicato de classe, conforme a documentação juntada com a inicial, além disso,

presume-se a sua hipossuficiência econômica, especialmente seu estado de saúde abalado com gastos de remédios e tratamento, assim, os honorários sindicais são devidos (Súmula n. 219 do C. TST). Por isso, fixa-se os honorários em 15% do valor da condenação. Da compensação. Requerida pela reclamada na defesa (f. 127). Indeferiu-se. Nenhum título deferido tem alguma identidade com pagamento efetivado pela reclamada.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO ante o exposto, decide este Juízo, titular da 7ª Vara do Trabalho de Maceió: (1) DEFERIR o pedido da reclamada de privilégios da Fazenda Pública, inclusive isenção de custas e dispensa de depósito para interposição de recurso; (2) INDEFERIR o pedido da reclamada de extinguir o processo sem resolução de mérito quanto ao pleito de incorporação de gratificação; (3) JULGAR PROCEDENTES os pedidos para: (A) DETERMINAR que a reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) fique obrigada, no prazo de 48 horas, quando do retorno do reclamante do benefício previdenciário, ao término da suspensão contratual, devidamente comunicada por este via JAR, de incorporar imediatamente o valor integral da função gratificada por mais de 10 anos até a sua incorporação definitiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; (B) DETERMINAR que a reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) fique obrigada, no prazo de 48 horas, quando do retorno do reclamante do benefício previdenciário, ao término da suspensão contratual, devidamente comunicada por este via JAR, de o transferir de lotação para a cidade de Arapiraca, localidade próxima da residência do reclamante, sob pena de pagar multa de R\$ 500,00 por dia; (C) CONDENAR a reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da decisão, indenização por danos morais arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (D) CONDENAR a reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) a pagar os honorários sindicais arbitrados em 15% do valor da condenação; (4) FIXAR as custas processuais em R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, mas a reclamada fica dispensada do pagamento por conta de ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública; (5) INDEFERIR pedido da reclamada de compensação; (6) DECLARAR que o título deferido tem natureza indenizatória e não se integra ao salário de contribuição para efeito de recolhimento previdenciário; (7) DETERMINAR que a Procuradoria responsável pelos encargos sociais seja cientificada no que couber e na forma da lei; (8) DETERMINAR que a sentença seja publicada, registrada e que as partes sejam intimadas. Maceió, PL, 16 de dezembro de 2013. Ian Esteves Juiz Titular

O conteúdo disponibilizado possui natureza informacional e não tem caráter oficial.

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Avenida da Paz, 2076 - Centro
Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
Tel.: (0) xx (82) 2121-8299
CNPJ: (0)35.734.318/0001-80

Desenvolvido pelo Setor de Sistemas administrativos